

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.587, DE 2007**

**Altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.**

**Autora: Deputada Thelma de Oliveira.**

**Relatora: Deputada Emilia Fernandes.**

### **I - RELATÓRIO**

Apresentado pela ilustre Deputada Thelma de Oliveira, o **Projeto de Lei nº 2.587, de 2007**, tem como propósito aperfeiçoar a legislação ambiental, promovendo alterações nas Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

As modificações essenciais na legislação ambiental promovidas pela proposição são as seguintes:

- Suspensão do recebimento de transferências voluntárias pelos entes da federação que descumpram o disposto no art. 225 da Constituição Federal (Alteração da Lei nº 6.938, de 1981).
- Instituição de tipificação criminal para agentes públicos que descumpram o estabelecido na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

As razões ensejadoras da proposição, constantes de sua Justificação, são, entre outras, as seguintes:

*Na maioria das vezes os crimes ambientais são recorrentes e impunes. É chegada a hora de assegurar o cumprimento das normas ambientais impondo aos agentes públicos a responsabilidade pelo resultado das*

políticas adotadas. Não podemos ignorar aqueles gestores que não priorizam o meio ambiente, não fiscalizando e fazendo vistas grossas para os crimes ambientais. Omissão ou conivência diante da destruição ambiental deve ser objeto de punição, deve ser crime de responsabilidade do gestor. **Neste aspecto o nosso projeto modifica as Leis nºs 6.938/81 e 9.605/98, implementando dispositivos para que os entes responsáveis sejam intimados a adotar ações e programas na área de preservação do meio ambiente bem como instituindo pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e, multa ao agente público, servidor ou não, que descumprir as normas desta lei ou der causa ao descumprimento dos incisos I a III, § 1º, do art. 225 da Constituição que versam a preservação do meio ambiente.**

Dante dessas circunstâncias, estamos propondo a alteração do art. 14 da Lei nº 6.938/81, para rever que sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental **sujeitará os transgressores à suspensão do recebimento de transferências voluntárias.**

*E, ainda, estamos propondo a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incluindo o artigo 69-B, para impor ao agente público pena pelo descumprimento das normas ambientais.*

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial atenção à questão da preservação do meio ambiente. Com efeito, o texto constitucional, em seu art. 225, estabeleceu as diretrizes gerais de defesa e de preservação do meio ambiente e discriminou as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade daquelas diretrizes.

O art. 225 da Constituição Federal apresenta a seguinte redação:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

*I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora e significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

*VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

A pretensão defendida pelo Projeto de Lei nº 2.587, de 2007, possui estreita correlação com as diretrizes, contidas no art. 225 da Constituição Federal, voltadas para a preservação ambiental.

Sucede, entretanto, que o contexto do Projeto de Lei nº 2.587, de 2007, apresenta inadequações jurídicas que não recomendam sua aprovação.

No que diz respeito à suspensão de **transferências voluntárias** para entes da Federação que descumpram normas ambientais, é preciso ponderar que a matéria referente às denominadas transferências voluntárias, **por sua natureza de finanças públicas**, possui disciplinamento normativo veiculado por **lei complementar**, tendo em vista exigência contida no art. 163, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, contempla, em seu art. 25, a normatização das chamadas **transferências voluntárias**, bem como os casos que ensejam a sua suspensão. Assim, em nosso entendimento, qualquer nova restrição a ser instituída no campo das transferências deve ser veiculada por lei complementar, em obediência ao texto constitucional, e ser incorporada ao texto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Releva mencionar que a autora da presente proposição, Deputada Thelma de Oliveira, apresentou o **Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2007**, com a finalidade de alterar dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando assegurar o compromisso dos entes federativos com a preservação ambiental e prevendo a hipótese de suspensão de transferências voluntárias em função de descumprimento de diretrizes ambientais. O Projeto de Lei Complementar nº 253, de 2007, foi aprovado, em 10 de dezembro de 2008, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Com relação à inclusão no texto da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de dispositivo que estabeleça a responsabilidade penal de agente público que descumpra as determinações da mencionada lei, deve ser registrado que o próprio texto atual da Lei nº 9.605, de 1998, **já contempla dispositivo que tutela a pretensão punitiva desejada pelo Projeto de Lei nº 2.587, de 2007**.

Com efeito, a redação do art. 2º da Lei nº 9.605, de 1998, cujo teor a seguir transcrevemos, **deixa clara a possibilidade de responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que contribuam para a degradação ambiental**, não sendo necessária a introdução de novo dispositivo para abarcar agentes públicos.

*Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*

Dessa forma, por todo o exposto, manifestam-nos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 2.587, de 2007, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputada **EMÍLIA FERNANDES**  
Relatora